



ACÓRDÃO N.º 06/2016 – 17.MAI-1ªS/SS

Processo de fiscalização prévia nº 85/2016

Relatora: Helena Abreu Lopes

SUMÁRIO

1. A Lei n.º 50/2012, tendo pretendido abranger o quadro completo de possibilidades de participação dos municípios em terceiras entidades, designadamente de natureza privada ou cooperativa, pretendeu também aplicar a essa participação um conjunto de regras financeiras comuns.
2. O artigo 29.º dos Estatutos da associação em causa consagra o compromisso de o município transferir anual e permanentemente para a mesma o montante correspondente ao orçamento anual da entidade. Os subsídios à exploração são subsídios concedidos com a finalidade de dar suporte financeiro à atividade de uma entidade, consistindo em verbas atribuídas para reduzir custos ou aumentar proveitos. Um compromisso de financiamento do orçamento anual da associação é, pois, um subsídio à exploração.
3. A Lei n.º 50/2012 impõe que os subsídios à exploração sejam previstos e definidos num contrato programa. No entanto, a norma que se refere a participações locais proíbe expressamente a celebração de contratos programa entre as entidades públicas participantes e as sociedades comerciais participadas (artigo 53.º, n.º 3), devendo este preceito ser também aplicado às associações, com as devidas adaptações (56.º, n.º 3).
4. Ora, estando proibida a celebração de contratos programa entre o município e uma associação de que ele faça parte, isso, em termos lógicos, só pode significar que a exploração de uma associação em que um município participe não pode ser subsidiada por ele. Ou seja, afirma-se claramente na lei que os municípios, podendo participar em entidades societárias e não societárias, não podem, no entanto, subsidiar a sua exploração.
5. O artigo 29.º dos Estatutos da associação em apreço viola o disposto no artigo 53.º, n.º 3, aplicável por força do artigo 56.º, n.º 3, da Lei n.º 50/2012, por



Tribunal de Contas

consubstanciar um subsídio à exploração proibido por lei. A deliberação autárquica que aprovou a constituição da associação com os referidos estatutos e aprovou estes mesmos estatutos incorreu, assim, na mesma violação de lei.

6. Nos termos do estabelecido nos artigos 4.º, n.º 2, da Lei n.º 73/2013, e 59.º, n.º 2, alínea c), da Lei n.º 75/2013, são nulas as deliberações dos órgãos do município que determinem ou autorizem a realização de despesas não permitidas por lei. A nulidade é fundamento da recusa de visto, nos termos do estabelecido na alínea a) do n.º 3 do artigo 44.º da LOPTC.
7. Acresce que as normas da Lei n.º 50/2012 que regulam as relações financeiras entre os municípios e as entidades em que o mesmo participa são de natureza financeira, pelo que a autorização de uma transferência financeira nelas não prevista constitui violação de normas financeiras. A violação de normas financeiras é igualmente fundamento de recusa do visto, conforme estipulado na alínea b) do n.º 3 do referido artigo 44.º da LOPTC.

Lisboa, 17 de Maio de 2016



ACÓRDÃO N.º 6/2016 – 17.MAI-1ªS/SS

Processo de fiscalização prévia nº 85/2016

Relatora: Helena Abreu Lopes

SUMÁRIO

1. A Lei n.º 50/2012, tendo pretendido abranger o quadro completo de possibilidades de participação dos municípios em terceiras entidades, designadamente de natureza privada ou cooperativa, pretendeu também aplicar a essa participação um conjunto de regras financeiras comuns.
2. O artigo 29.º dos Estatutos da associação em causa consagra o compromisso de o município transferir anual e permanentemente para a mesma o montante correspondente ao orçamento anual da entidade. Os subsídios à exploração são subsídios concedidos com a finalidade de dar suporte financeiro à atividade de uma entidade, consistindo em verbas atribuídas para reduzir custos ou aumentar proveitos. Um compromisso de financiamento do orçamento anual da associação é, pois, um subsídio à exploração.
3. A Lei n.º 50/2012 impõe que os subsídios à exploração sejam previstos e definidos num contrato programa. No entanto, a norma que se refere a participações locais proíbe expressamente a celebração de contratos programa entre as entidades públicas participantes e as sociedades comerciais participadas (artigo 53.º, n.º 3), devendo este preceito ser também aplicado às associações, com as devidas adaptações (56.º, n.º 3).
4. Ora, estando proibida a celebração de contratos programa entre o município e uma associação de que ele faça parte, isso, em termos lógicos, só pode significar que a exploração de uma associação em que um município participe não pode ser subsidiada por ele. Ou seja, afirma-se claramente na lei que os municípios, podendo participar em entidades societárias e não societárias, não podem, no entanto, subsidiar a sua exploração.
5. O artigo 29.º dos Estatutos da associação em apreço viola o disposto no artigo 53.º, n.º 3, aplicável por força do artigo 56.º, n.º 3, da Lei n.º 50/2012, por



Tribunal de Contas

consubstanciar um subsídio à exploração proibido por lei. A deliberação autárquica que aprovou a constituição da associação com os referidos estatutos e aprovou estes mesmos estatutos incorreu, assim, na mesma violação de lei.

6. Nos termos do estabelecido nos artigos 4.º, n.º 2, da Lei n.º 73/2013, e 59.º, n.º 2, alínea c), da Lei n.º 75/2013, são nulas as deliberações dos órgãos do município que determinem ou autorizem a realização de despesas não permitidas por lei. A nulidade é fundamento da recusa de visto, nos termos do estabelecido na alínea a) do n.º 3 do artigo 44.º da LOPTC.
7. Acresce que as normas da Lei n.º 50/2012 que regulam as relações financeiras entre os municípios e as entidades em que o mesmo participa são de natureza financeira, pelo que a autorização de uma transferência financeira nelas não prevista constitui violação de normas financeiras. A violação de normas financeiras é igualmente fundamento de recusa do visto, conforme estipulado na alínea b) do n.º 3 do referido artigo 44.º da LOPTC.

Lisboa, 17 de Maio de 2016



Mantido pelo Acórdão nº 17/2016
- PL, de 25/10/2016, proferido no
Recurso nº 9/2016 – 1ªS

ACÓRDÃO N.º 6/2016 – 17.MAI-1ªS/SS

Processo de fiscalização prévia nº 85/2016

Relatora: Helena Abreu Lopes

Acordam os Juízes do Tribunal de Contas, em Subsecção da 1.ª Secção:

I. RELATÓRIO

1. O *Município de Guimarães* remeteu a este Tribunal, para efeitos de fiscalização prévia, a deliberação da respetiva Assembleia Municipal de 18 de Dezembro de 2015, que, sob proposta da Câmara Municipal de 26 de Novembro de 2015, aprovou a constituição da associação “*Centro de Ciência Viva de Guimarães*” e aprovou os respetivos estatutos.
2. O Município foi questionado por este Tribunal, designadamente sobre a viabilidade legal da constituição e financiamento da associação em causa. A presente decisão tem em conta a documentação presente e os esclarecimentos prestados.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Dos factos relevantes para a decisão



Tribunal de Contas

da cultura científica e tecnológica junto da população e, em especial, junto da comunidade juvenil.

4. A associação denominada “*Centro de Ciência Viva de Guimarães*” integrará a rede de centros *Ciência Viva* no quadro da *Ciência Viva-Agência Nacional para a Cultura Científica e Tecnológica*.
5. Os associados fundadores da associação são o Município de Guimarães, a Universidade do Minho e a *Ciência Viva-Agência Nacional para a Cultura Científica e Tecnológica*, podendo vir a ser admitidos novos associados.
6. O Município de Guimarães é uma pessoa coletiva de direito público.
7. A Universidade do Minho é uma fundação pública.
8. A *Ciência Viva-Agência Nacional para a Cultura Científica e Tecnológica* é uma associação cultural sem fins lucrativos, constituída em 17 de Julho de 1998, pela Fundação para a Ciência e Tecnologia (instituto público de regime especial) e pela Agência de Inovação-Inovação Empresarial e Transferência de Tecnologia, S.A.
9. A Universidade do Minho e a *Ciência Viva* contribuem com apoio científico, recursos humanos, formação, intercâmbio e apoio a candidaturas a programas de financiamento.
10. O município contribui com as instalações, recursos humanos, conteúdos expositivos e administrativos e “*o montante correspondente ao orçamento anual de funcionamento do Centro, a aprovar em Assembleia Geral, e a transferir anualmente*” (vide artigo 29.º, n.º 2, alínea a), dos Estatutos da associação, a fls 14 dos autos).
11. Na informação n.º 70/2016, de 19 de Fevereiro de 2016, a fls. 70 do processo, o município informou este Tribunal de que:

“Nos termos do n.º 2 do art.º 29.º dos Estatutos, o Município de Guimarães contribuirá com o montante correspondente ao orçamento anual de funcionamento da Associação, a aprovar em Assembleia Geral, e a transferir anualmente. Os respetivos valores estimados constam discriminados no estudo de viabilidade e sustentabilidade económico-financeira 2016/2020 (pg. 9), concretamente:



Tribunal de Contas

- *Atribuição de um subsídio no valor de 50.000 euros em 2016 e de 78.000 euros a partir de 2017 e até 2020.*
- *Pagamento de joia no primeiro ano no valor de 3.000 euros.*
- *Pagamento de quota de associado fundador no valor de 6.000 euros.*
- *Quotização mensal de associado no valor de 10,00 euros mensais.”*

12. Questionado sobre a viabilidade legal do financiamento do orçamento anual da associação face ao estabelecido nos artigos 56.º, n.º 3, e 53.º, n.º 3, da Lei n.º 50/2012, o município veio defender a legalidade da atribuição de subsídios à associação, com base nas conclusões de parecer jurídico que juntou aos autos a coberto do ofício n.º 232/2016, de 15 de Abril de 2016, a fls. 75. Este parecer, subscrito pelos Professores Doutores Eduardo Paz Ferreira e Miguel Sousa Ferro, conclui do seguinte modo:

“1.ª A Lei n.º 50/2012 interdita a celebração de contratos programa entre os municípios e entidades participadas não societárias, incluindo associações, sendo esta uma figura jurídica que enquadra a prestação de subsídios à exploração como contrapartida da prossecução de uma atividade pública e da assunção de obrigações por uma empresa municipal que põem em causa a sua autossustentabilidade financeira.

2.ª A lei não proíbe e seria manifestamente contrário ao princípio da autonomia financeira proibir os municípios de apoiarem, nomeadamente por transferência de recursos financeiros, atividades de interesse local desenvolvidas por entidades terceiras de natureza não societária, incluindo associações.

3.ª As associações dos Centros Ciência Viva promovem um efetivo interesse público local e enquadram-se plenamente nos fins prosseguidos pelos municípios, sendo legítimo e justificado o financiamento público municipal existente destas associações.”

Do regime das associações constituídas por municípios



Tribunal de Contas

- 13.** Conforme decorre dos factos referidos nos parágrafos 5 a 8, a associação em causa não é uma entidade de direito público.
- 14.** Assim, nos termos do disposto nos n.ºs e 3 do artigo 1.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de Agosto¹, que aprova o regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais (RJAEL), a constituição desta associação rege-se pelo disposto neste diploma legal.
- 15.** A matéria está regulada no Capítulo V do diploma, daí resultando que:
- Compete à Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal, deliberar sobre a constituição de associações (artigo 53.º, n.º 1, ex vi artigo 56.º, n.º 3);
 - As referidas entidades devem prosseguir fins de relevante interesse público local, devendo a fundamentação da deliberação referida integrar os pressupostos justificativos desse interesse (artigos 56.º, n.º 1, e 53.º, n.º 1);
 - A sua atividade deve compreender-se no âmbito das atribuições do município (artigo 56.º, n.º 1);
 - A deliberação de constituição de uma associação deve ser precedida dos procedimentos previstos na lei (artigo 53.º, n.º 2, ex vi artigo 56.º, n.º 3);
 - A deliberação deve ser precedida dos necessários estudos técnicos que, entre outros aspetos, demonstrem a viabilidade e a sustentabilidade económico-financeira das unidades, a justificação das necessidades que visam satisfazer, o benefício social que delas resulta e os efeitos da sua atividade sobre as contas, estrutura organizacional e recursos humanos do município (artigo 32.º, ex vi artigos 56.º, n.º 3, e 53.º, n.º 2);
 - A atribuição de subsídios à exploração pelo município participante na associação exigiria a celebração de um contrato programa (artigo 32.º, ex vi artigos 56.º, n.º 3, e 53.º, n.º 2); no entanto, é expressamente proibida a celebração de contratos programa entre os municípios participantes e as entidades constituídas (artigo 53.º, n.º 3, ex vi artigo 56.º, n.º 3);
 - A constituição destas entidades está sujeita ao visto prévio do Tribunal de Contas (artigo 56.º, n.º 2);
 - As associações devem apresentar resultados anuais equilibrados (artigo 55.º, n.º 2, ex vi artigo 56.º, n.º 3);
 - As associações com pessoas jurídicas privadas regem-se pelo disposto no Código Civil (artigo 59.º, n.º 2).

¹ Alterada pelas Leis n.ºs 53/2014, de 25 de Agosto, 69/2015, de 16 de Julho e 7-A/2016, de 30 de Março.



16. Nos artigos 167.º e seguintes do Código Civil regula-se a matéria das associações, designadamente no que respeita ao ato de constituição, aos seus órgãos e respetivo funcionamento e poderes, aos associados e à extinção das associações.
17. O regime referenciado demonstra que o RJAEL, tendo pretendido abranger o quadro completo de possibilidades de participação dos municípios em terceiras entidades, designadamente de natureza privada ou cooperativa, pretendeu também (sem prejuízo do regime geral que lhes seja aplicável) aplicar a essa participação um conjunto de regras financeiras comuns, que, embora algumas delas tenham sido idealizadas para aplicação a sociedades comerciais, devem ser aplicadas a outras entidades “*com as devidas adaptações*” (vide artigo 56.º, n.º 3).
18. A partir do momento em que existem regras aplicáveis ao relacionamento financeiro entre os municípios e as associações em que eles participam, não faz sentido apelar à aplicação de princípios ou regras que eventualmente permitam o apoio financeiro a “entidades terceiras de natureza não societária” (vide argumento referido no parágrafo 12, acima). Ora, para este efeito, não estamos perante entidades terceiras completamente alheias ao município. Estamos perante entidades participadas pelo município, cujo relacionamento financeiro com o mesmo está regulado em lei especial de forma imperativa.

Do financiamento das associações constituídas por municípios

19. O parecer junto aos autos considera que o estatuto de autonomia das autarquias locais as autoriza a prosseguir todos os interesses próprios das populações respetivas e a livremente administrar os seus recursos, o que inclui a liberdade de decidir o respetivo emprego.
20. O mesmo parecer invoca ainda a previsão expressa contida no artigo 33.º, n.º 1, alínea u), da Lei n.º 75/2013 no sentido de que os municípios podem apoiar atividades de natureza social, cultural, educativa, desportiva, recreativa ou outra de interesse municipal. No seu entender, ao abrigo desta norma, os municípios podem criar parcerias com entidades terceiras, por uma de duas vias: associando tais entidades à execução de um serviço público ou reconhecendo utilidade pública à atividade por elas desenvolvida. Prossegue considerando que a existência de financiamento público está plenamente justificada para qualquer uma dessas duas situações. “*No primeiro caso, como a finalidade essencial da cooperação é a prestação de um serviço público, a causa-função de tal financiamento será a de suportar os custos da própria prestação do serviço, nunca representando uma contrapartida remuneratória. No segundo caso, porque se trata da execução de serviços próprios mas de interesse local, a administração poderá conceder o seu*



Tribunal de Contas

apoio através, designadamente, da atribuição de subsídios ou subvenções públicas pontuais”.

- 21.** Sendo certo que os princípios e regras aplicáveis à definição das atribuições e poderes das autarquias locais admitem a aplicação de recursos em parcerias e atividades de interesse público local, há que precisar que essa autonomia se deve exercer no âmbito e limites definidos pela lei. Ora, ocorreu uma significativa evolução na legislação aplicável à participação municipal noutras entidades e ao respetivo apoio.
- 22.** Numa fase em que se assistiu a uma grande liberdade de utilização de formas organizativas e de participação conjunta com outros sectores, a lei continha normas abertas de habilitação à participação municipal em entidades do sector privado e cooperativo, como a constante do artigo 53.º, n.º 2, alínea m), da Lei n.º 169/99, nos termos da qual competia à Assembleia Municipal *“autorizar o município, nos termos da lei, a integrar-se em associações e federações de municípios, a associar-se com outras entidades públicas, privadas ou cooperativas e a criar ou participar em empresas privadas de âmbito municipal, que prossigam fins de reconhecido interesse público local e se contenham dentro das atribuições cometidas aos municípios, em quaisquer dos casos fixando as condições gerais dessa participação”*. A lei era também relativamente aberta ao apoio municipal a outras entidades.
- 23.** No entanto, contrariando essa liberdade, a Lei n.º 50/2012, de 30 de Agosto, veio estabelecer um novo regime jurídico para a atividade empresarial local, na sequência das medidas constantes da Lei n.º 55/2011, de 15 de Novembro, dos estudos consubstanciados no *Documento Verde da Reforma da Administração Local* e no *Livro Branco sobre o Setor Empresarial Local* e dos compromissos assumidos no *Memorando de Entendimento sobre os Condicionalismos Específicos de Política Económica* acordado, em Maio de 2011, entre o Estado Português, a Comissão Europeia, o Banco Central Europeu e o Fundo Monetário Internacional. Entre os objetivos da reforma por ela efetuada contam-se a contenção do perímetro do sector empresarial local e das participações locais e o controlo dos fluxos financeiros mantidos entre os municípios e as entidades em que participam, com o objetivo da auto sustentabilidade dessas entidades².
- 24.** Coerentemente, a Lei n.º 75/2013, que procedeu à revisão do regime jurídico das autarquias locais, eliminou as referências aos poderes de criação ou participação

² Vide os documentos referidos e, ainda, a exposição de motivos da Proposta de Lei n.º 58/XII, que afirmou expressamente o propósito de lhes dar acolhimento.



Tribunal de Contas

local em outras entidades e referiu, tão só, no seu artigo 25.º, a competência da Assembleia Municipal para deliberar sobre a criação de serviços municipalizados e sobre todas as matérias previstas no regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais, regime que consta precisamente da Lei n.º 50/2012. A Lei n.º 75/2013, no seu artigo 33.º, manteve a competência municipal para *apoiar* entidades e organismos legalmente existentes, “*nomeadamente com vista à execução de obras ou à realização de eventos de interesse para o município, bem como à informação e defesa dos direitos dos cidadãos*” e prevê o *apoio* a atividades de natureza social, cultural, educativa, desportiva, recreativa ou outra de interesse para o município, eliminando, no entanto, desse preceito a expressão “*comparticipar*”, constante da lei precedente.

25. Há, pois, uma clara evolução no sentido de disciplinar o financiamento e subsidiação das entidades participadas pelos municípios, os quais devem hoje balizar-se necessariamente pelo disposto no RJAEEL e não por uma mera habilitação genérica de *apoio* a atividades de interesse local.
26. Entre as regras do RJAEEL encontram-se as que se referem a subsídios à exploração atribuídos pelos municípios. Como se referiu acima, o RJAEEL impõe que esses subsídios sejam previstos e definidos num contrato programa. Diz a este respeito o artigo 32.º, n.º 3: “*A atribuição de subsídios à exploração pelas entidades públicas participantes no capital social exige a celebração de um contrato programa*”.
27. No entanto, a norma que se refere a participações locais proíbe expressamente a celebração de contratos programa entre as entidades públicas participantes e as sociedades comerciais participadas (artigo 53.º, n.º 3), devendo este preceito ser também aplicado às associações, com as devidas adaptações (56.º, n.º 3).
28. Ora, se está proibida a celebração de contratos programa entre o município e uma associação de que ele faça parte, isso, em termos lógicos, só pode significar que a exploração de uma associação em que um município participe não pode ser subsidiada por ele. Ou seja, afirma-se claramente na lei que os municípios, podendo participar em entidades societárias e não societárias, não podem, no entanto, subsidiar a sua exploração.
29. O parecer junto aos autos, para o qual o município remeteu integralmente, defende que “*só porque está vedada a celebração de contratos programa com associações, tal não significa que esteja interdita a existência de fluxos financeiros entre os municípios e estas entidades*”. Considera-se que “*a Lei n.º 50/2012 só proíbe a celebração de contratos programa e, por esta via, a existência de fluxos financeiros sob a forma de subsídios à exploração, com a natureza e contornos*



legais que assumem no quadro daquela figura jurídica: reembolso pela prática de preços sociais ou contrapartida financeira pelo exercício de uma atividade económica que contribui para o desenvolvimento local e regional”. “Em contrapartida, não se exclui a possibilidade de existirem, entre municípios e entidades participadas, incluindo associações, fluxos financeiros com outras finalidades”, designadamente a de suportar os custos da prestação do serviço público prestado.

- 30.** Este entendimento não merece acolhimento, desde logo porque não se pode pretender que os subsídios destinados a custear um serviço público, porque não reconduzíveis a uma alegada contrapartida remuneratória com a finalidade admitida pelo RJAEL, não devem ser caracterizados como subsídios à exploração.
- 31.** Os subsídios à exploração têm um sentido contabilístico. No sistema de normalização contabilística³ os subsídios à exploração são subsídios relacionados com o rendimento por oposição aos subsídios relacionados com ativos. Nesse sentido, são subsídios concedidos com a finalidade de dar suporte financeiro à atividade de uma entidade, consistindo em verbas atribuídas para reduzir custos ou aumentar proveitos. Ao contrário, os subsídios relacionados com ativos são incentivos para levar a cabo dispêndios específicos destinados à aquisição ou construção de ativos de longo prazo. Assim, de acordo com esta tipologia, um compromisso de financiamento do orçamento anual da associação, qualquer que seja a sua justificação, não é outra coisa senão um subsídio à exploração.
- 32.** Por outro lado, quando se defende, como faz o parecer junto pela autarquia, que o RJAEL restringe as situações em que os municípios podem atribuir subsídios à exploração às situações de reembolso pela prática de preços sociais ou contrapartida financeira pelo exercício de uma atividade económica que contribui para o desenvolvimento local e regional, não pode vir pretender-se que, quando o mesmo diploma vem introduzir uma restrição suplementar ao proibir esses subsídios para determinadas entidades, vem afinal consentir que esses subsídios sejam atribuídos para finalidades que estavam, elas próprias, excluídas à partida.
- 33.** Refira-se, ainda, que o artigo 29.º dos Estatutos da associação consagra o compromisso de o município transferir anual e permanentemente para a mesma o montante correspondente ao orçamento anual da entidade, a aprovar em Assembleia Geral da associação. Este compromisso coloca a entidade na total dependência financeira do município e constitui para ele uma obrigação financeira irrestrita, não quantificada, não programada nem contratada e não controlada. Esta forma de comprometer fundos autárquicos, independentemente da sua própria

³ Vide, designadamente Norma Contabilística e de Relato Financeiro n.º 22.



Tribunal de Contas

capacidade orçamental, não é minimamente compatível com o espírito e objetivos do RJAEI nem com o apoio *pontual* admitido pelo estatuído nas alíneas o) e u) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013.

Da ilegalidade verificada

34. O artigo 29.º dos Estatutos da associação em apreço, ao prever que o Município de Guimarães assegurará o montante correspondente ao orçamento anual de funcionamento da associação, a aprovar em Assembleia Geral, e a transferir anualmente, viola o disposto no artigo 53.º, n.º 3, aplicável por força do artigo 56.º, n.º 3, do RJAEI, por consubstanciar um subsídio à exploração proibido por lei.
35. A deliberação autárquica que aprovou a constituição da associação com os referidos estatutos e aprovou estes mesmos estatutos incorreu, assim, na mesma violação de lei.
36. Nos termos do estabelecido nos artigos 4.º, n.º 2, da Lei n.º 73/2013, de 3 de Setembro (regime financeiro das autarquias locais) e 59.º, n.º 2, alínea c), da Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro (regime jurídico das autarquias locais), são nulas as deliberações dos órgãos do município que determinem ou autorizem a realização de despesas não permitidas por lei.
37. Acresce que as normas da Lei n.º 50/2012 que regulam as relações financeiras entre os municípios e as entidades em que o mesmo participa são de natureza financeira, pelo que a autorização de uma transferência financeira nelas não prevista constitui violação de normas financeiras.
38. A nulidade é fundamento da recusa de visto, nos termos do estabelecido na alínea a) do n.º 3 do artigo 44.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC)⁴.
39. A violação de normas financeiras é igualmente fundamento de recusa do visto, como estipulado na alínea b) do n.º 3 do mesmo artigo.

⁴ Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 87-B/98, de 31 de Dezembro, 1/2001, de 4 de Janeiro, 55-B/2004, de 30 de Dezembro, 48/2006, de 29 de Agosto, 35/2007, de 13 de Agosto, 3-B/2010, de 28 de Abril, 61/2011, de 7 de Dezembro, 2/2012, de 6 de Janeiro, e 20/2015, de 9 de Março, e as Retificações n.ºs 1/99, de 16 de Janeiro, 5/2005, de 14 de Fevereiro, e 72/2006, de 6 de Outubro.



III. DECISÃO

Pelos fundamentos indicados, e nos termos do disposto nas alíneas a) e b) do n.º 3 da LOPTC, acordam os Juízes do Tribunal de Contas, em Subsecção da 1.ª Secção, em recusar o visto à deliberação acima identificada.

São devidos emolumentos nos termos do artigo 5.º, n.º 3, do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas⁵

Lisboa, 17 de Maio de 2016

Os Juízes Conselheiros,

(Helena Abreu Lopes - Relatora)

(Alberto Fernandes Brás)

⁵ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de Maio, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 139/99, de 28 de Agosto, e pela Lei n.º 3-B/2000, de 4 de Abril.



Tribunal de Contas

(João Figueiredo)

Fui presente

O Procurador-Geral Adjunto